

# A PROTEÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DO REGISTRO CIVIL DO TRANSEXUAL NO BRASIL\*

Arthur Souza Louro<sup>1</sup>

Davi Amaral Hibner<sup>2</sup>

Gilberto Fachetti Silvestre<sup>3</sup>

Sumário: 1. Introdução – 2. O transexualismo – 3. O transexual e seu registro civil – 4. Análise jurisprudencial – 5. A matéria e seu tratamento recente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) – 6. Conclusão – 7. Referências Bibliográficas.

Resumo: Transexualismo é a incongruência entre o sexo anatômico e o sexo psíquico, que leva à disforia de gênero. Considerado distúrbio, o transexualismo é classificado por diversas entidades e órgãos como doença, existindo tratamentos cirúrgicos e hormonais que contribuem para o abrandamento da disforia por ele gerada. Intervenções médicas, no entanto, não bastam para que o transexual tenha uma vida digna, devendo-se

---

\* Esse trabalho é uma continuação e atualização de uma pesquisa sobre a tutela da identidade do transexual iniciada em 2015 e que resultou na seguinte publicação: SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. A tutela jurídica da identidade do transexual. In: *Revista de Direito Privado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 65, p. 97-117, 2016.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Advogado.

<sup>3</sup> Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Advogado.

permitir, também, a alteração de prenome ou sexo no registro civil público, o que contribuiria para a melhor integração do transexual na sociedade. O ordenamento legal pátrio, todavia, não garante expressamente essa possibilidade, obrigando os juízes e os tribunais, a cada caso concreto, a se manifestarem sobre a questão, o que gera insegurança jurídica. Nesse sentido, realizou-se estudo estatístico-quantitativo da atual conjuntura brasileira, especificamente da região Sudeste, no que diz respeito ao tratamento jurídico dado às demandas dos transexuais. Através de análise de decisões, dos últimos quatro anos, coletadas em sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça da citada região, é possível afirmar que o “sexo” ainda é visto, de forma majoritária, unicamente em seu caráter anatômico-morfológico. Os resultados da pesquisa servem para uma melhor compreensão e consequente mudança no tratamento dado às demandas dos transexuais.

**Palavras-Chave:** Transexualismo – Nome civil – Direitos da personalidade – Registro civil – Jurisprudência.

**Abstract:** Transsexualism is the incongruence between the anatomic sex and the psychological sex, that leads to gender dysphoria. Considered as a disorder, transsexualism is classified by entities and agencies as a disease, existing surgical and hormonal treatments that help relieve the dysphoria caused by it. Despite this, medical interventions are not enough to promote a dignified life to a transsexual, being necessary too, the permission to change its name or sex on the civil registry, what would contribute for a better integration of the transsexual in the society. The Brazilian legal order, however, does not expressly guarantee this possibility, forcing the judges and courts, in each particular case, to speak up about the matter, what produces legal uncertainty. Given this, it was conducted a statistical-quantitative study about the current Brazilian situation, specifically about the

Brazilian Southeast region, regarding the juridical treatment given to the transsexuals' demands. Through the analyses of legal decisions, from the last four years, collected from the websites of the state courts of the said region, it is possible to assert that "sex" is still understood, in a majoritarian manner, restricted to its anatomic-morphologic quality. The results of the research can be used to a better comprehension and consequential change in the treatment given to the transsexuals' demands.

Keywords: Transsexualism – Name – Rights of personality – Civil registry – Jurisprudence.

## 1. INTRODUÇÃO



tualmente, o gênero e a sexualidade, aos poucos, deixam de ser tomados como tabu, e passam a ser entendidos como elementos essenciais para a formação digna e completa da pessoa humana. Assim, como ocorre com todo fato social que adquire relevância jurídica, a tendência é um aumento das demandas legais em torno de direitos dos indivíduos transexuais que lhes garantam possibilidades de vida digna.

Destarte, essencial compreender que apesar da dificuldade em se definir o conteúdo da palavra "sexo", este não mais pode ser considerado, no cenário contemporâneo, somente em seu aspecto anatômico-biológico, se fazendo necessária, também, a adoção de uma perspectiva psicossocial. O estudioso no âmbito do transexualismo, Harry Benjamin, em seu livro, "The Transsexual Phenomenon", afirma:

Existe dificilmente uma palavra na língua inglesa comparável à palavra "sexo", em sua vagueza e em seu conteúdo emotivo. [...]. Quanto mais o sexo é estudado em sua natureza e implicações, mais ele perde um significado científico exato. As estruturas anatômicas, tão sagradas para muitos, se aproximam cada vez mais de serem destronadas. Somente os significados social e legal de sexo emergem e permanecem (BENJAMIN,

1999, p. 6, tradução nossa).

A devida expressão da sexualidade passa a ser vista como questão de saúde pública. Órgãos internacionais, como a própria Organização Mundial de Saúde, entendem que a transexualidade é um transtorno da identidade sexual. De tal forma, o indivíduo transexual passa a buscar tratamentos cirúrgicos ou hormonais a fim de harmonizar seu corpo ao sexo com o qual se identifica psicologicamente.

Essenciais são os avanços científicos na medicina com o objetivo de tornarem a vida dos transexuais mais digna, sendo os diversos procedimentos cirúrgicos e hormonais de fundamental importância para o abrandamento da disforia de gênero sofrida pelo transexual. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina, através de resoluções, regulamenta os tratamentos terapêuticos disponíveis aos transexuais, encontrando-se o Sistema Único de Saúde (SUS), autorizado a realizá-los de forma gratuita, o que demonstra preocupação do Estado com a saúde e vida dessas pessoas.

Todavia, apesar dos constantes avanços na área da saúde, o Direito ainda trata a questão de maneira bastante tímida. Não há no atual ordenamento jurídico pátrio lei que preveja a possibilidade de alteração de nome (aqui considerado o prenome) ou sexo no registro civil de indivíduos transexuais. Apesar da existência de projeto de lei (PL nº 70/1995, Câmara dos Deputados do Congresso Nacional) que se encontra em tramitação há quase vinte anos.

A solução para essa demanda da alteração registral por transexuais, tanto antes quanto após a cirurgia de transgenitalização, diante da lacuna legislativa e da inércia do legislador, cumpriu à “construção pretoriana, *in casu*”, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2009, pp. 9-10).

Diante de tal conjuntura jurídica, realizou-se neste trabalho análise estatística de recentes julgados produzidos pelos Tribunais de Justiça da região Sudeste do Brasil, no período de 1º

de janeiro de 2010 a 10 de novembro de 2014.

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e os direitos da personalidade (art. 5º, *caput*, CF; arts. 11 a 21, do Código Civil), sustentados por aquele, são os norteadores da defesa dos direitos dos transexuais. Para que estes vivam de forma plena, faz-se necessária a possibilidade da modificação de seu registro civil, o que seria, logicamente, uma consequência do já aceito, praticado e regulamentado tratamento terapêutico (cirúrgico ou hormonal). Trata-se de uma consequência lógica. Isso se dá, pois, o indivíduo que venha a alterar o seu sexo anatômico cirurgicamente, também há de desejar, possivelmente, ter seu registro civil modificado para se adequar àquele. Se o mais gravoso, qual seja, a disposição de partes do próprio corpo, já foi garantido ao transexual, nos casos devidamente regulados, não haveria óbice à consequente alteração registral.

Faz-se necessário que as alegações contrárias à modificação do registro civil dos transexuais, as quais possuem como base o risco da insegurança jurídica, venham a ser sopesadas com o intuito de prestigiarem a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da ordem jurídica brasileira.

As pesquisas realizadas neste artigo foram as documentais (análise de documentos públicos e documentos jurídicos) e as bibliográficas (levantamento de bibliografias, tanto da área jurídica quanto das áreas médico-psiquiátrica e social, publicadas em forma de livros, artigos científicos, anais, imprensa escrita e virtual, revistas científicas e publicações avulsas). Já as metodologias utilizadas foram: a monográfica (através do estudo aprofundado do assunto, em seus diversos aspectos, principalmente o jurídico, o médico-psiquiátrico e o social) e a estatístico (redução de um fenômeno a termos quantitativos e manipulação estatística, o que possibilita a comprovação das relações do fenômenos entre si, e, assim, obter generalizações sobre natureza ou significado) (MARCONI, 2001, pp. 47-57).

Essencial destacar que este trabalho não pretende exaurir todas os planos de análise e estudo no que se refere aos aspectos jurídicos e morais da alteração registral dos transexuais. Em resumo, o artigo visa a análise médico-psicológica da condição transexual; a análise do tratamento jurídico dado a essas pessoas no que se refere à alteração registral; e a análise estatística e quantitativa de decisões, como já referido anteriormente.

## 2. O TRANSEXUALISMO

Durante muitos anos o sexo de um indivíduo era tratado apenas como sendo um fator anatômico da pessoa, previamente determinado por seus genes e, por isso, de natureza determinante e imutável. Até hoje, o homem é tomado como homem, e a mulher como mulher, através da análise de sua fisiologia, ou mais especificamente, de seus caracteres sexuais primários, que são seus órgãos sexuais (COUTO, 1999, p. 15). No entanto, as questões sexuais nos dias de hoje são bem mais complexas. Não que essas questões não existissem desde a antiguidade, porém, atualmente, nas atuais conjunturas, elas são trazidas à superfície dos debates com imensa força. Ao se determinar o sexo de alguém, fatores essenciais são ignorados, como o hormonal, genético, social, psicológico, somático e, inclusive, o jurídico. Diversos são os quadros e variantes que devem ser levados em conta e analisados, incluído o transexualismo (BESSO; CAMPOS; PAES, 2010, p.166).

Apesar das diversas definições do que consistiria a transexualidade, é possível identificar um ponto em comum: a falta de sintonia entre o “eu físico” e o “eu psíquico” de uma pessoa. O indivíduo crê que a manifestação anatômica de seu gênero não condiz com o gênero que ele ou ela se identifica. Por exemplo, uma pessoa identificada como mulher, com traços físicos clássicos femininos, pode vir a se sentir, se vestir, pensar e agir como um indivíduo classificado como homem. Assim sendo, clara é a

percepção do imenso desconforto que a pessoa possui com o físico com o qual nasceu, o que leva à disforia (COUTO, 1999).

A disforia, na psicologia, é um estado caracterizado por ansiedade, depressão e inquietude. Etimologicamente a palavra tem origem na expressão grega *dysphoria* que significa “sofrimento intolerável, agitação extrema” (HOUAISS, 2009). Assim, é possível imaginar o sofrimento por que passa muitas vezes o transexual.

Essencial é a compreensão que no plano das variáveis da expressão sexual, frequentemente se comparam e se diferenciam condições que nem ao menos se encontram no mesmo plano de análise. Explica-se: a comparação, por exemplo, entre homossexualidade e transexualidade será feita neste trabalho meramente para fins didáticos. Sabe-se que no que concerne à real posição de plano dessas duas condições, ambas se encontram em patamares distintos. A homossexualidade se refere à orientação sexual de um indivíduo em relação a outros; já em se tratando da transexualidade esta está ligada à auto identidade de gênero do indivíduo (COUTO, 1999, p. 28).

Astrid Bodstein explica que:

Um dos equívocos mais frequentes é o relacionado à sexualidade de pessoas transexuais, mulheres e homens, pois há uma enorme confusão referente a sexo (gênero) e a sua sexualidade. Segundo Martha Freitas, autora do livro ‘Meu sexo real’, sexo só existem dois, masculino e feminino. Esse fato não deve ser confundido com a sexualidade, que expressa o que se faz do seu sexo, como o ser se relaciona com os outros. O sexo é uma característica constitutiva do ser biológico do homem, ao passo que a sexualidade engloba toda gama de comportamentos e relações psico-sexuais. A sexualidade humana é multiforme e de uma variabilidade quase inesgotável.

Isso fica fácil de compreender se conseguirmos separar sexo (gênero) de sexualidade. E mais, é preciso dizer que transexual ou transexualidade não é o terceiro sexo ou mais um. Na verdade, a transexualidade é mais uma condição de alguns seres humanos, que antes de serem transexuais, são mulheres ou homens quase como os outros, que podem ter os mais variados

tipos de sexualidade, ou orientação sexual (apud COUTO, 1999, p. 29-30).

O homossexual, diferente do transexual, é um indivíduo que aceita completamente o sexo ao qual pertence, seja ele o feminino ou masculino, porém, sua atração sexual e afetiva é direcionada a indivíduos do mesmo sexo. Não há conflito entre o fator anatômico e o fator psicológico.

O travestismo, por sua vez, “refere-se ao homem ou mulher que se veste ou assume características físicas e psicossociais atribuídas ao sexo oposto” como explana Edvaldo Souza Couto (1999, p. 22). Estes indivíduos agem de tal maneira simplesmente com o escopo de sentirem uma satisfação emocional e/ou sexual, não havendo, portanto, uma aversão ao sexo com o qual nasceram, como se observa no caso dos transexuais.

Já o hermafrodita, de acordo com a biologia, é o indivíduo que nasce com os órgãos sexuais normalmente associados tanto com o gênero masculino quanto com o feminino. Normalmente, pessoas que nascem assim são submetidas à cirurgia logo após o seu nascimento, não havendo um consenso sobre se tal conduta é a correta ou a melhor para o dito indivíduo (COUTO, 1999).

Vale observar que muitas vezes os transexuais são erroneamente confundidos com os travestis. Estes, por exemplo, ao vestirem roupas geralmente associadas ao sexo oposto, o fazem em decorrência do júbilo emotivo que tal conduta lhe gera. Em contrapartida, o transexual, ao vestir roupas relacionadas ao sexo oposto, o faz porque acredita ser deste gênero e, dessa maneira, quer ser coletivamente aceito e desejado como tal. Em síntese: o transexual em momento algum aceita as características sexuais referentes ao gênero com o qual nasceu, o que não ocorre com o indivíduo que possui o fetiche de se transvestir (COUTO, 1999, p. 31).

No Brasil, segundo o artigo 3º da Resolução nº 1.955, de 12 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Medicina, a definição de transexualismo seguirá, no mínimo, quatro critérios,



que são:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por pelo menos dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais.

No plano internacional, a Organização Mundial de Saúde (OMS), através da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), define o transexualismo como sendo um transtorno da identidade sexual. A condição transexual é vista como

[...] um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado (OMS, 2010).

Já o Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais, publicado pela *American Psychiatric Association* (APA) utiliza a expressão “disforia de gênero” para se referir aos transexuais. Segundo o manual, a disforia de gênero é a “perturbação que acompanha a incongruência entre gênero vivenciado e expresso de um indivíduo e o gênero com o qual nasceu ou que lhe foi atribuído” (APA, 2013, p. 451, tradução nossa).

Diante de tais classificações faz-se essencial a análise da polêmica ao redor da classificação da condição transexual como uma patologia. Há, atualmente, uma crescente defesa da despatologização da dita disforia de gênero, e a sua consequente exclusão do rol dos diagnósticos psiquiátricos. Advoga-se que os transexuais deveriam ter acesso à cirurgia de redesignação de sexo, através do sistema de saúde estatal, de maneira irrestrita, ou seja, sem a necessidade de um diagnóstico formulado por médicos, mas que esse acesso dependesse somente e exclusivamente da vontade do próprio indivíduo. Entende-se neste

trabalho que tal extremo também não deveria ser adotado, já que as condições psicológicas são de grande complexidade e intervenções cirúrgicas e hormonais são por demais agressivas. Assim, o diagnóstico médico e o devido acompanhamento psiquiátrico se fariam sim necessários (COLLUCCI, 2013; CORDEIRO, 2012, p. 16).

A grande questão atual em se tratando da tão defendida despatologização do transexualismo reside no fato de, com a exclusão desta condição do rol de transtornos mentais, os que “sofrem” dela poderiam vir a enfrentar dificuldades no que se refere a tratamentos. (COLLUCCI, 2013)

Desirèe Monteiro Cordeiro lista como argumentos contra essa ideia da despatologização, o fato de que o diagnóstico do transexualismo tem como fundamento uma aflição apreciável e genuína com a desconexão entre seu sexo anatômico e o seu sexo psicológico. O autor traz, ainda, a problemática do procedimento cirúrgico, demasiadamente agressivo e, principalmente, invertível, o que faz com que a importância de um laudo multidisciplinar seja muito grande. Caso a cirurgia seja realizada em um indivíduo que não seja realmente transexual pode acarretar em graves distúrbios psíquicos que, inclusive, podem levar ao suicídio. De tal maneira, Desirèe Monteiro Cordeiro entende que os médicos cirurgiões responsáveis pelas cirurgias de mudança de gênero não se sentiriam seguros de realizar uma cirurgia de tamanho impacto em alguém que não fosse adequadamente diagnosticado com tal condição. Com a retirada da transexualidade do rol de doenças, surgiria dificuldade na normatização do procedimento cirúrgico de alteração de gênero pelo sistema de saúde, privado ou público, como o SUS. Tal dificuldade afetaria negativamente a procura desse grupo, já marginalizado, pela harmonização de seu ser, o que eternizaria sua angústia (CORDEIRO, 2013, pp. 16-17; COLLUCCI, 2013).

Não é o objetivo deste trabalho chegar a uma conclusão sobre a real classificação da condição do transexual. Entende-se

que, independente da classificação, o direito a uma vida plena deve ser garantido aos indivíduos transexuais, como a qualquer outra pessoa.

Segundo Alexandre Saadeh (apud CORDEIRO, 2012, p. 43), os profissionais que lidam com pacientes que sofrem de disforia de gênero acreditam, de maneira consensual, que o procedimento para alívio dessa condição tem como base uma construção fundada em uma tríplice estrutura. Esta estrutura é formada, no entendimento de Desirèe Monteiro Cordeiro, da seguinte maneira: psicoterapia, tratamento hormonal e cirurgia de redesignação sexual.

É possível observar que esse tripé pode ocorrer de maneira não sucessiva, ou seja, um método pode acompanhar o outro no transcorrer do tratamento, tudo com a finalidade de um resultado mais efetivo (COHEN-KETTENIS; GOOREN, 1999, p. 325-326; CORDEIRO, 2012, p. 43).

De acordo com a Resolução nº 1.955 de 2010, do Conselho Federal de Medicina, a seleção dos pacientes para serem submetidos à cirurgia de redesignação sexual deverá ter como linha mestra a apreciação de uma equipe multidisciplinar, que deve acompanhar conjuntamente o indivíduo por, no mínimo, dois anos. Esta equipe deve ser constituída por psicólogo, assistente social, endocrinologista, médico psiquiatra e cirurgião:

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os [sic] critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia

Alexandre Saadeh (apud CORDEIRO, 2012, p. 46) defende a essencialidade da psicoterapia para os pacientes que desejam a alteração cirúrgica de seu gênero anatômico, pois esta

se traduz em alterações mentais e comportamentais dos mesmos. Ou seja, a intenção da psicoterapia é integrar o transexual de sua condição e, assim, proporcionar a este, meios para compreender seu passado, presente e futuro (possivelmente pós operatório). Por meio da psicoterapia o paciente explorará sua identidade, expressão e papel sexual; entenderá o impacto negativo que a disforia de gênero causa no psicológico e o estigma que a acompanha; explorará a sua imagem corporal; e promoverá resistência para enfrentar os desafios por que passam os que sofrem dessa condição (WPATH, 2011, p. 171).

A terapia hormonal, de acordo com o *World Professional Association for Transgender Health* (WPATH), consiste na administração de agentes endócrinos externos a fim de provocar a feminilização ou a masculinização, a depender do paciente. A hormonoterapia pode ser usada como uma medida mais branda, se comparada à cirurgia, para aqueles que desejam alterar seus corpos a fim de aproximá-los do gênero que possuem psicologicamente. A terapia pode ser também utilizada em um momento anterior, durante ou após a intervenção cirúrgica (WPATH, 2011, p. 186).

Segundo a WPATH, a cirurgia de redesignação de gênero é, normalmente, a última, porém, mais considerada, etapa no tratamento da disforia de gênero. Para uma grande parcela dos transexuais a disforia de que sofrem não consegue ser aliviada sem que seja feita a cirurgia, pois entendem que somente assim seu corpo estará em harmonia com sua mente (WPATH, 2011, p. 199):

As cirurgias básicas indicadas para indivíduos transexuais de ambos os sexos são: 1. Cirurgia em transexuais femininos: 1.1. Cirurgia genital: histerectomia, salpingo-forectomia, vaginectomia, metoidioplastia, escrotoplastia, uretroplastia, colocação de próteses testiculares e faloplastia; 1.2. Cirurgia de mamas: retirada das mamas; 1.3. Outras cirurgias recomendadas: lipoaspiração dos quadris, nas coxas e nádegas; 2. Cirurgia em transexuais masculinos: 2.1. Cirurgia genital: orquiectomia, penectomia, vaginoplastia, clitoroplastia e labioplastia.

Sempre que possível deve ser mantida a enervação no tecido utilizado na formação e construção da neovagina, a fim de que haja uma devida recuperação cirúrgica e que o novo órgão funcione de maneira eficaz; 2.2. Cirurgia de mamas: aumento das mamas ou a colocação de próteses; 2.3. Outras cirurgias recomendadas: rinoplastia, redução dos ossos da face e blefaroplastia, lipoaspiração da cintura e do quadril e redução plástica da cartilagem da tireoide (esta, popularmente conhecida como “pomo de Adão”).

Alexandre Saadeh (apud CORDEIRO, 2012, p. 49) entende que o procedimento cirúrgico de transgenitalização deve ser precedido da experiência de viver no sexo (gênero) desejado. Tal indicação é fundamental, pois somente com tal experiência é que o indivíduo terá uma noção o mais próximo do real sobre como essa alteração cirúrgica irá influenciar sua vida, no âmbito social, afetivo, profissional *etc.*

### 3. O TRANSEXUAL E SEU REGISTRO CIVIL

Diversos são os avanços que vêm ocorrendo nas últimas décadas na área da medicina que proporcionam aos transexuais uma melhor qualidade de vida. As cirurgias e tratamentos hormonais, com a sua conseqüente regularização, desenvolvidos para a amenização da disforia de gênero fazem com que estes indivíduos possam ser mais felizes e realizados como pessoas. Entretanto, a questão não se encerra no meio médico.

A identidade da pessoa não é formada somente pelo aspecto físico-biológico, mas também pelo aspecto social, que consiste na forma como ela é tratada e referida em suas relações com outros indivíduos. O nome, composto pelo prenome e pelo sobrenome, assim como o sexo legal, aquele constante na certidão de registro civil de nascimento, são alguns dos fatores que compõem essa dimensão da identidade. Assim, através da cirurgia de transgenitalização e tratamentos hormonais é possível alterar a aparência do indivíduo transexual que assim o desejar. No entanto, os aspectos cíveis permanecerão os mesmos.

Depreende-se, então, que um indivíduo transexual necessita ter seu nome e sexo legal alterado, a fim de que haja uma compatibilização com o que a pessoa realmente sente ser.

A possibilidade de alteração do registro civil nos casos de indivíduos que sofrem de disforia de gênero é uma necessidade para a ideal realização de tais pessoas. A não alteração do registro civil pode fazer com que o transexual reviva o trauma da disforia sempre que evocado publicamente pelo nome de registro. No entanto diante da atual conjuntura legal e social do Brasil, há ainda dissenso sobre esta questão. Todo o fundamento e o debate sobre a possibilidade jurídica da alteração de nome e de registro civil do transexual tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB).

Quando tomada por si só, a dignidade da pessoa humana é um conceito jurídico indeterminado, pois seu conteúdo é pouco delimitado, em comparação aos conceitos jurídicos determinados. Segundo Antonio Junqueira de Azevedo os conceitos jurídicos indeterminados podem ser subdivididos em “descritivos” (v.g. propriedade, patrimônio) ou “normativos” (v.g. má-fé, justa causa), sendo que estes necessitam de valoração. Em se tratando de “dignidade humana”, o conceito é normativo e axiológico, pois se trata de um “valor”. Como bem afirma o referido autor: “a dignidade é a expressão do valor da pessoa humana”. Entende ainda que “todo ‘valor’ é a projeção de um bem *para alguém*; no caso a pessoa humana é o *bem* e a dignidade, o seu *valor*, isto é, sua projeção” (AZEVEDO, 2002, p. 91).

De outro giro, a dignidade humana considerada como princípio, age como uma norma jurídica (não uma regra) altamente abstrata que expõe um “valor fundamental” de uma sociedade tomada no tempo e no espaço. O princípio tem função essencial em todo o ordenamento jurídico: age como um limite para as regras relacionadas ao sistema jurídico, tanto no âmbito da interpretação quanto da criação legislativa; realiza a integração das lacunas normativas; e pode ser gerador de direitos

subjetivos (FAZOLI, 2007, p. 16).

Após uma descritiva análise sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Antônio Junqueira de Azevedo conclui que, de maneira não burilada, o “pressuposto” e as “consequências” do referido princípio estão representados pelos cinco substantivos presentes no *caput* do artigo 5º da Constituição. Para o autor, são eles: a vida, o pressuposto; a segurança, a primeira consequência; a propriedade, a segunda consequência; e a liberdade e igualdade, a terceira consequência. O pressuposto é absoluto, pois sem a garantia da intangibilidade da vida não há que se falar em qualquer outra garantia, pois qualquer outra se encontra em posição inferior. Já as consequências possuem caráter de relatividade (AZEVEDO, 2002, p. 99).

O direito aos pressupostos mínimos de igualdade e liberdade entre os homens, ou seja, a terceira consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, possui grande relação com a dimensão medular dos “direitos de personalidade”, direitos considerados acertadamente por Antonio Junqueira de Azevedo como proporcionadores do desenvolvimento livre do ser humano na sociedade em que se insere. Algumas efetivações dessa consequência seriam: direito à igualdade e à liberdade; direito à intimidade; e o direito à identidade (AZEVEDO, 2002, p. 99). Percebe-se, assim, que tal consequência está intimamente ligada às questões relacionadas à identidade civil do transexual.

O princípio da dignidade da pessoa humana é, no entender de Francisco Amaral (2008, p. 287),

a positivação de um valor jurídico constitucionalmente reconhecido que se constitui no marco jurídico, no núcleo fundamental do sistema brasileiro dos direitos da personalidade como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais.

Francisco Amaral bem entende que os direitos da personalidade são direitos subjetivos que possuem como alvo os valores e bens precípuos da pessoa humana, em seus três aspectos: físico, intelectual e moral. Sendo assim, esses direitos dão ao seu

titular o condão de atuar na proteção dos valores e bens basilares da personalidade. Na sua dimensão física, engloba o direito ao corpo e à vida; na intelectual, o direito de autoria e à liberdade de pensamento; na dimensão moral, *v. g.*, o direito à honra, à liberdade, à imagem, à identidade, e inclusive o direito de exigir dos demais o respeito a esses direitos (AMARAL, 2008, p. 283).

Segundo o autor, o direito ao nome é o direito à identidade pessoal. Acrescenta ainda que o direito ao nome se trata de uma espécie dos direitos da personalidade (art. 16, do Código Civil), e que faria parte do gênero do direito à integridade moral, “no sentido de que a pessoa deve ser reconhecida em sociedade por denominação própria, que a identifica e diferencia. Nome é a expressão que distingue a pessoa”. Sendo assim, é possível concluir que o nome é de interesse fundamental de qualquer ser humano. Por fim afirma que o direito ao nome produz efeitos *erga omnes*, ou seja, é absoluto, e todos devem respeitá-lo (AMARAL, 2008, p. 308).

O nome, diante de tamanha importância para o indivíduo e para a coletividade, possui preceitos legais de ordem pública, por isso serem inderrogáveis. A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) é o alicerce central deste direito da personalidade na ordem jurídica nacional.

A Lei nº. 6.015 de 1973, em seu art. 50, prevê a obrigatoriedade dos pais de registrarem o nascimento de seus filhos no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar em que o parto tiver ocorrido ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 dias. Em caso de lugares que forem distantes mais de trinta quilômetros do cartório o prazo deverá ser prorrogado para até três meses.

O art. 54 da mesma lei estabelece que o assento de nascimento deverá conter, dentre outras informações, o sexo (baseado na conformação da genitália, o que hoje em dia deve ser questionado) do registrando (art. 54, 2º) e o nome e o prenome que forem atribuídos pelos responsáveis à criança (art. 54, 4º).



Devido à regra da definitividade, o nome e o sexo, em regra, não devem sofrer alteração e nem supressão. Isso é devido, segundo André Ricardo Fonseca Carvalho, à “primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado”, por questões de segurança jurídica. De tal maneira, qualquer alteração no registro só deverá ocorrer de forma excepcional e quando houver justa motivação (CARVALHO, 2008).

São algumas as causas possibilitadoras de alteração do nome civil previstas em lei ou aceitas pela doutrina e jurisprudência: a) ocorrência de erro gráfico evidente; b) exposição do portador do nome ao ridículo (art. 55, parágrafo único, Lei nº 6.015/73); c) alteração do nome ao atingir a maioridade (art. 56, Lei nº 6.015/73); d) quando da adoção e do reconhecimento de filho havido fora do casamento (art. 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente); e) alteração do nome pelo casamento, união estável e divórcio (art. 1.565, § 1º, Código Civil; f) art. 57, § 2º, Lei nº 6.015/73; g) art. 25, parágrafo único, Lei nº 6.515/77); h) adoção de apelido público notório (art. 58, Lei nº 6.015/73); i) alteração do nome pela lei de proteção às testemunhas e às vítimas (art. 58, parágrafo único, Lei nº 6.015/73); j) possibilidade de alteração do nome por estrangeiro que passa a se submeter às leis brasileiras (arts. 43 e 44, Lei nº 6.815/80) (CARVALHO, 2008).

Nota-se que não há previsão legal que possibilite a alteração registral de pessoas pelo fato, unicamente, de serem transexuais, de sofrerem de disforia de gênero. Neste trabalho defende-se esta possibilidade de alteração registral, pois é latente a necessidade do direito de acompanhar o surgimento de “novas” demandas da sociedade, sob o risco deste se tornar ineficaz.

Tramita no Congresso Nacional, desde 1995, o Projeto de Lei nº 70, o qual propõe o acréscimo de mais dois parágrafos ao art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) e torna possível, de tal maneira, a alteração do sexo e do prenome do

transexual em seu respectivo assento de nascimento. Atualmente o projeto encontra-se pronto para a pauta no Plenário. É latente a inércia do Legislativo para tratar da questão.

Diante da ausência de previsão legal e da inércia do Legislativo, coube ao Poder Judiciário tornar-se o vetor de efetivação dos direitos da personalidade aqui tratados, e, assim, de proteção da própria dignidade da pessoa humana como princípio norteador de todo o direito.

Neste diapasão, referencial é o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.398 – SP, no qual foi Relatora. Nancy Andrighi acertadamente compreendeu que em se tratando de alteração do sexo constante no registro civil, faz-se necessária uma análise mais profunda do assunto. Nas palavras da Ministra:

Quando se iniciou a obrigatoriedade do registro civil, a distinção entre os dois sexos era feita baseada na conformação da genitália. Hoje, com o desenvolvimento científico e tecnológico, existem vários outros elementos identificadores do sexo, razão pela qual a definição do gênero não pode mais ser limitada somente ao sexo aparente. Todo um conjunto de fatores, tanto psicológicos quanto biológicos, culturais e familiares, devem ser considerados [sic]. A título exemplificativo, podem ser apontados, para a caracterização sexual, os critérios cromossomal, gonadal, cromatínico, da genitália interna, psíquico ou comportamental, médico-legal, e jurídico (BRASIL, 2009, p.8).

A Relatora Nancy Andrighi compreendeu que, apesar da inexistência de lei específica que regulasse a matéria, o Direito não poderia se abster de fornecer uma resposta ao fato social da transexualidade e suas demandas. Para tanto, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o art. 126 do Código de Processo Civil devem ser bases fundantes, ao preverem a aplicação da analogia, dos bons costumes e dos princípios gerais de direito nos casos de lei omissa, lacunosa ou obscura. Assim, nas palavras da Ministra do STJ: “cumpre à construção

pretoriana, *in casu*, suprir a lacuna legislativa” (Ibidem, p. 9-10). Entende-se que, apesar da solução paliativa, é necessária a criação de norma específica que regule a matéria, a fim de que haja maior segurança na garantia da dignidade da pessoa humana.

A Ministra ainda, em mesmo voto, constata o que já restou claro:

Desta feita, em consonância com o art. 13 do CC/02 e, mais do que isso, com a solução aplicada em casos semelhantes pelos acórdãos paradigmas, conclui-se que se o Estado consente com a possibilidade de realizar-se cirurgia de transgenitalização, logo deve também prover os meios necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente tal como se apresenta perante a sociedade. [...]

A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social [*da transexualidade*] exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto (BRASIL, 2009, pp. 10 e 15).

Em 2009 foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4275, visando dar interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei nº 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos), de maneira a concretizar os direitos dos transexuais, claro, que assim o desejarem, à alteração de nome (prenome) e sexo no registro civil, independentemente da realização prévia da cirurgia de transgenitalização. A interpretação conforme a Constituição se daria ao compreender o “nome social” do transexual (aquele pelo qual ele é conhecido na sociedade) como apelido público notório, cuja previsão se encontra no art. 58 da citada lei. De tal maneira, seria possível a alteração legal de nome e, conseqüentemente, de sexo, da pessoa transexual. A

ADI nº 4275 encontra-se até hoje em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Constata-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce da possibilidade de alteração de nome e sexo no registro civil do transexual. No entanto, muitos do que são contrários à possibilidade dessa alteração, alegam que a mudança geraria reflexos não só na vida do indivíduo transexual, mas também em toda a coletividade, o que levaria a uma insegurança jurídica. Entendem que a insegurança jurídica adviria da incerteza do que consta nos registros civis das pessoas, principalmente em situações em que se entenda necessário saber o sexo da pessoa, por razões diversas, como em um casamento ou o ingresso em um cargo público ou esporte, que seja restrito a um sexo específico. No entanto, para que haja a superação de tais questões, é necessária a ponderação de princípios, levando-se em conta os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

Ana Paula de Barcellos afirma que “diante de um conflito que exija o recurso à ponderação, os direitos fundamentais, previstos pela Constituição, devem preponderar sobre os demais enunciados normativos e normas” (BARROSO, 2008, p. 108). Apesar disso, é necessário compreender que não há hierarquia normativa entre princípios constitucionais, estando todos localizados no mesmo nível, o que é possível notar seria, unicamente, uma distinção valorativa entre eles (LEITE, G. S., 2003, pp. 27/28).

A preferência aos direitos fundamentais, que decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana, como critério para a ponderação, pode ser fundamentado de inúmeras formas. Segundo Ana Paula de Barcellos, a dignidade da pessoa humana é aceita tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, de forma consensual, como um ponto medular da atual Carta. Tal constatação é clara, bastando realizar a leitura do preâmbulo, dos primeiros artigos da Constituição e do *status* de cláusula pétrea

atribuído a referidos direitos. Ainda nesta linha, a autora traz o argumento dado pelo humanismo laico ou religioso, onde o homem e sua dignidade são consagrados como valores máximos, e que, de tal maneira, devem “mover” (ser a finalidade) o Estado e as relações sociais (BARROSO, 2008, pp. 109/110). Assim, resta claro que, diante da conjuntura jurídica e social contemporânea, o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre o princípio da segurança jurídica.

#### 4. ANÁLISE DE JULGADOS

Neste trabalho, realizou-se a análise jurisprudencial, de forma quantitativa, de decisões proferidas nos Tribunais de Justiça da região Sudeste do Brasil (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo), no período de 1º de janeiro de 2010 a 10 de novembro de 2014.

Foram ao todo 49 decisões, proferidas em apelações cíveis, coletadas nas páginas de pesquisa jurisprudencial dos sítios eletrônicos dos referidos tribunais, com o uso das seguintes palavras-chave: “transexual”, “E” e “alteração”. Necessário se faz informar que as decisões de primeira instância que não foram combatidas não ingressaram no objeto do estudo.

Após a busca eletrônica, foi realizada filtragem dos dados que seriam objeto de análise. Somente foram qualificadas para este estudo as decisões que se referiam de algum modo à pretensão de transexuais à alteração de nome (prenome) ou de sexo civil em seu registro civil.

Na análise da amostra, observou-se que, do total de 49 julgados coletados, 48 tratavam de alteração de nome de indivíduos transexuais. Conforme apresentado no Gráfico 1, destes 48 julgados, 30 deles (62%) se referiam a transexuais que não haviam se submetido à cirurgia de transgenitalização, e 18 (38%)

que já haviam.

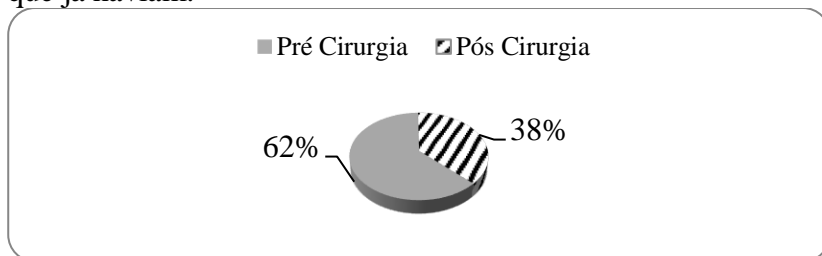


GRÁFICO 1 - Julgados referentes à alteração de nome de transexuais

De acordo com o Gráfico 2, das 30 decisões que tratavam de transexuais que não haviam se submetido à cirurgia de transgenitalização, 14 (47%)<sup>4</sup> possuíam caráter a favor da alteração do nome destes indivíduos, enquanto 16 (53%)<sup>5</sup>, a maioria, possuíam caráter contra esta alteração registral.

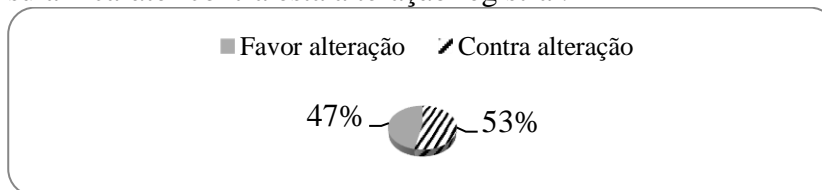


GRÁFICO 2 – Julgados referentes à alteração de nome de transexuais não submetidos à cirurgia de transgenitalização

Observa-se no Gráfico 3, que dos 18 julgados<sup>6</sup> que

<sup>4</sup> TJSP: APL nº 990.10.115057-3; APL nº 0008539-56.2004.8.26.0505; APL nº 0082646-81.2011.8.26.0002; APL nº 0016069502013.8.26.0003; APL nº 0033254-70.2009.8.26.0576; APL nº 0040698-94.2012.8.26.0562; APL nº 0013934-31.2011.8.26.0037. TJRJ: APL nº 0028710-71.2009.8.19.0208; APL nº 0009585-77.2011.8.19.0037; APL nº 0005650-64.2012.8.19.0208; APL nº 0013986-23.2013.8.19.0208. TJMG: APL nº 1.0232.10.002611-0/001; APL nº 1.0231.11.012679-5/001; APL nº 1.0521.13.010479-2/001. TJES: não há.

<sup>5</sup> TJSP: APL nº 00033073-19.2009.8.26.0663; APL nº 0033051-03.2006.8.26.0451; APL nº 0003330-67.2011.8.26.0568; APL nº 9103308-21.2008.8.26.0000; APL nº 9000677-96.2009.8.26.0506; APL nº 0006114-48.2010.8.26.0472; APL nº 0004782-12.2011.8.26.0084; APL nº 0023241-58.2011.8.26.0344; APL nº 0004142-59.2012.8.26.0541; APL nº 0004467-07.2010.8.26.0120; APL nº 0908847-35.2012.8.26.0037; APL nº 0909159-11.2012.8.26.0037; APL nº 0025917-51.2013.8.26.0071; APL nº 0019307-41.2012.8.26.0576. TJRJ: APL nº 0006259-94.2012.8.19.0063. TJRJ: APL nº 1.0056.09.206243-1/001. TJES: não há.

<sup>6</sup>TJSP: APL nº 994.08.045777-8; APL nº 994.04.072967-8; APL nº 994.04.069020-8; APL nº 9206600-95.2003.8.26.0000; APL nº 0013923-23.2008.8.26.0161; APL nº

abordavam a alteração de nome de transexuais que já haviam se submetido à cirurgia de redesignação sexual, a totalidade possuía caráter a favor da alteração.

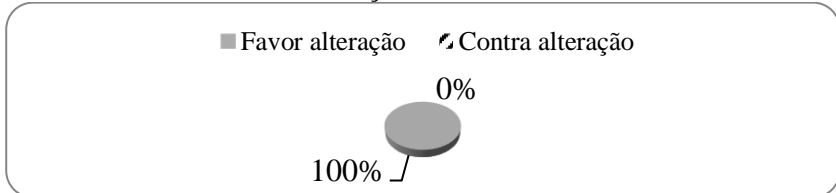


GRÁFICO 3 – Julgados referentes à alteração de nome de transexuais já submetidos à cirurgia de transgenitalização

Quanto aos julgados da amostra, observou-se que, do total de 49, 34 versavam sobre a mudança de sexo civil de transexuais. Vê-se no Gráfico 4 que 15 decisões dos tribunais (44%) se referiram a indivíduos que não tinham realizado a cirurgia de transgenitalização, e 19 (56%) que já a tinham realizado.

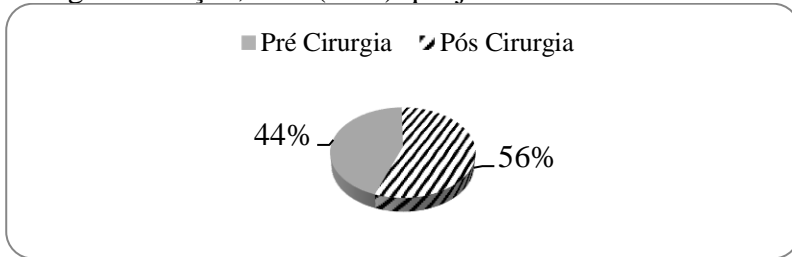


GRÁFICO 4 – Julgados referentes à alteração de sexo civil de transexuais

Segundo o Gráfico 5, dos 15 julgados que se referiram a transexuais que não tinham realizado a cirurgia de transgenitalização, 4 (27%)<sup>7</sup> foram a favor da mudança do sexo civil,

9069885-07.2007.8.26.0000; APL nº 0627715-81.2008.8.26.0100; APL nº 0074021-08.2010.8.26.0224; APL nº 0049484-11.2011.8.26.0224; APL nº 0619880-42.2008.8.26.0100; APL nº 0030254-05.2007.8.26.0068. TJRJ: APL nº 0006662-91.2008.8.19.0002; APL nº 0242521-22.2010.8.19.0001. TJMG: APL nº 1.0024.07.567288-1/001; APL nº 1.0024.09.672096-6/001; APL nº 1.0647.07.081676-2/001; APL nº 1.0480.08.115647-7/002; APL nº 1.0701.11.017207-2/001. TJES: não há.

<sup>7</sup>TJSP: APL nº 0008539- 56.2004.8.26.0505. TJRJ: APL nº 0013986-23.2013.8.19.0208; APL nº 0005650-64.2012.8.19.0208; APL nº 0009585-77.2011.8.19.0037. TJMG: não há. TJES: não há.

enquanto 11 (73%)<sup>8</sup>, a grande maioria, tiveram posicionamento contrário.

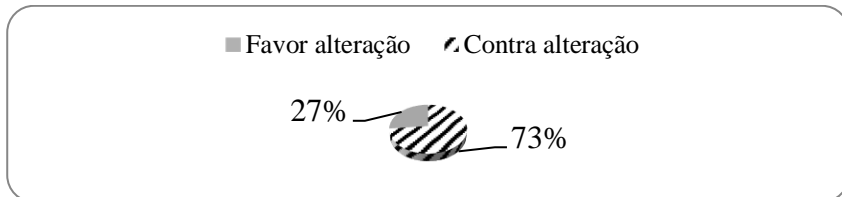


GRÁFICO 5 – Julgados referentes à alteração de sexo civil de transexuais não submetidos à cirurgia de transgenitalização

Já nos julgados em que os transexuais haviam se submetido à cirurgia de transgenitalização previamente, todos<sup>9</sup> eles foram a favor da alteração do sexo civil, conforme o Gráfico 6.

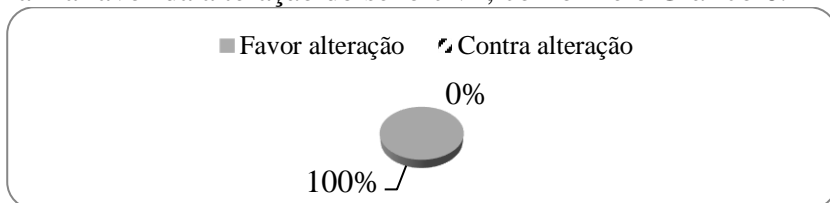


GRÁFICO 6 – Julgados referentes à alteração de sexo civil de transexuais já submetidos à cirurgia de transgenitalização

Neste trabalho, analisaram-se ainda os julgados em que, de alguma forma, houve manifestação pelos desembargadores pela averbação, na certidão de nascimento ou no livro do cartório de registros públicos, da alteração de nome ou sexo civil, nos

<sup>8</sup>TJSP: APL nº 990.10.115057-3; APL nº 0003073-19.2009.8.26.0663; APL nº 0003330-67.2011.8.26.0568; APL nº 0006114- 48.2010.8.26.0472; APL nº 0004782-12.2011.8.26.0084; APL nº 0025917-51.2013.8.26.0071. TJRJ: APL nº 0028710-71.2009.8.19.0208; APL nº 0006259-94.2012.8.19.0063. TJMG: APL nº 1.0232.10.002611-0/001; APL nº 1.0231.11.012679-5/001; APL nº 1.0521.13.010479-2/001. TJES: não há.

<sup>9</sup>TJSP: APL nº 994.08.045777-8; APL nº 994.04.072967-8; APL nº 994.04.069020-8; APL nº 9206600-95.2003.8.26.0000; APL nº 0013923-23.2008.8.26.0161; APL nº 0015957-43.2010.8.26.0664; APL nº 9069885-07.2007.8.26.0000; APL nº 0627715-81.2008.8.26.0100; APL nº 0074021-08.2010.8.26.0224; APL nº 0049484-11.2011.8.26.0224; APL nº 0619880-42.2008.8.26.0100; APL nº 0030254-05.2007.8.26.0068. TJRJ: APL nº 0242521-22.2010.8.19.0001; APL nº 0006662-91.2008.8.19.0002. TJMG: APL nº 1.0024.07.567288-1/001; APL nº 1.0024.09.672096-6/001; APL nº 1.0647.07.081676-2/001; APL nº 1.0480.08.115647-7/002; APL nº 1.0701.11.017207-2/001. TJES: não há.



casos em que esta ocorreu. Explica-se: da análise de 19 julgados<sup>10</sup>, que fizeram referência à averbação, observou-se que a totalidade (Gráfico 7) foi favorável à anotação, à margem da certidão de nascimento ou no livro do cartório, de que o nome ou sexo daquela pessoa havia sofrido alteração por determinação judicial.

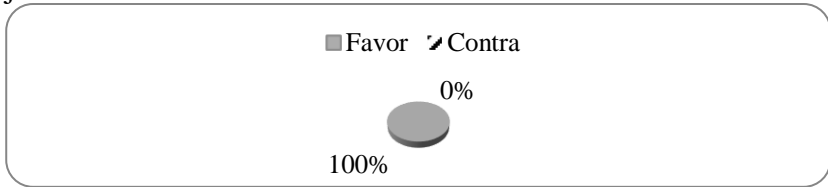


GRÁFICO 7 – Julgados referentes à averbação da alteração de nome e/ou sexo civil de transexuais

## 5. A MATÉRIA E SEU TRATAMENTO RECENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

No ano de 2017 a proteção da identidade do nome do transexual se consolidou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Recurso Especial nº. 1.626.739/RS, julgado em 09 de maio, decidiu que, “independentemente da realização de cirurgia de adequação sexual, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero. Nesses casos, a averbação deve ser realizada no assentamento de nascimento original com a indicação da determinação judicial, proibida a inclusão, ainda que sigilosa,

<sup>10</sup> TJSP: APL nº 994.08.045777-8; APL nº 990.10.115057-3; APL nº 994.04.072967-8; APL nº 994.04.069020-8; APL nº 9206600-95.2003.8.26.0000; APL nº 0013923-23.2008.8.26.0161; APL nº 0627715-81.2008.8.26.0100; APL nº 0074021-08.2010.8.26.0224; APL nº 0049484-11.2011.8.26.0224; APL nº 0008539-56.2004.8.26.0505; APL nº 0619880-42.2008.8.26.0100; APL nº 0030254-05.2007.8.26.0068; APL nº 0082646-81.2011.8.26.0002. TJRJ: APL nº 0013986-23.2013.8.19.0208; APL nº 0005650-64.2012.8.19.0208. TJMG: APL nº 1.0647.07.081676-2/001; APL nº 1.0232.10.002611-0/001; APL nº 1.0701.11.017207-2/001. TJES: não há.

da expressão ‘transexual’, do sexo biológico ou dos motivos das modificações registrais”:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descumar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade – *ratio essendi* do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral – deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ,

ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não

pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a *ratio essendi* dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (STJ, REsp. nº. 1626739/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

Trata-se de um importante precedente do STJ que, embora não vincule outros tribunais a tomarem medida semelhante, funciona de referência para casos análogos em instâncias inferiores.

Caso semelhante tramita patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que tutela a alteração do nome de uma transexual da cidade de Resende-RJ.

Em dezembro de 2012 foi reconhecido no juízo de piso o direito da transexual à retificação do registro civil. O Ministério Público, no entanto, recorreu alegando que a requerente não havia se submetido à operação de transsexualização e, por isso, seus documentos poderiam ter no nome transexual, mas no registro ela deveria manter o sexo masculino, ou seja, não poderia haver retificação para constar o sexo feminino.

O recurso foi pautado e iniciado seu julgamento em 26 de setembro. O Relator no STJ, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, e o Ministério Público Federal acataram a tese da

Defensoria, mas o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista da Min. Nancy Andrighi.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), tramita a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.275, de relatoria do Min. Marco Aurélio, em que se discute a constitucionalidade da alteração de registro civil sem mudança de sexo. A ação está sendo julgada em conjunto com o REExt. nº. 670.422, com repercussão geral reconhecida pelo relator, Min. Dias Toffoli:

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275

Relator: ministro Marco Aurélio

Procurador-geral da República x Presidente da República, Congresso Nacional

Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo procurador-geral da República, buscando dar interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei nº 6.015/73, na redação conferida pela Lei nº 9.708/98, “reconhecendo o direito dos transexuais, que assim o desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização”. A ADI sustenta, em síntese, que “o não reconhecimento do direito dos transexuais à troca de prenome e sexo, correspondente à sua identidade de gênero, importa em lesão a preceitos fundamentais da Constituição, notadamente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação à discriminação odiosa, da igualdade, da liberdade e da privacidade. Afirma, ainda, que “impor a uma pessoa a manutenção de um nome em descompasso com a sua identidade é a um só tempo, atentatório à sua dignidade e comprometedor de sua interlocução com terceiros, nos espaços públicos e privados”. Em discussão: saber se é possível dar interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei nº 6.015/73, reconhecendo o direito dos transexuais à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. PGR: pela procedência do pedido.

Recurso Extraordinário (RE) 670422 – Repercussão geral

Relator: ministro Dias Toffoli

S.T.C. x 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

O recurso envolve a discussão acerca da possibilidade de alteração de gênero no registro civil de transexual, mesmo sem a

realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. O acórdão recorrido adotou entendimento no sentido de que “seja averbado no assento de nascimento do (a) recorrente sua condição de transexual. Isso em nome dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros”. A parte recorrente alega que a Constituição Federal consagra a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação e que “não alterar a identidade de gênero dos transexuais no registro civil implicaria criar empecilhos ao objetivo constitucional do bem comum”. Em discussão: saber se é possível a alteração do gênero no registro civil, sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo e sem a utilização do termo transexual. PGR: pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

(Fonte: STF, Notícias, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356089&caixaBusca=N>. Acesso em: 03/11/2017).

A ADI teve seu julgamento iniciado em 07 de junho de 2017. Na ocasião, o Relator leu o relatório e posteriormente fizeram a sustentação oral os advogados dos *amici curiæ*.

A ADI e o RE foram novamente pautados para julgamento em 20 de setembro de 2017, porém não foram analisados na ocasião. O julgamento foi remarcado para 22 de novembro de 2017.

## 6. CONCLUSÃO

Através do estudo dos julgados dos Tribunais de Justiça da região Sudeste, constatou-se, então, que das 48 decisões que trataram da alteração de nome no registro civil, 66,67% eram a favor da modificação; e das 34 que trataram da alteração de sexo civil, 67,64% tinham posicionamento favorável. A análise estatística conclui que aquele que alterou seu sexo físico, por meio de procedimentos cirúrgicos principalmente, possui maiores chances de obter êxito em uma futura demanda judicial que vise

à alteração de seu nome ou sexo civil, do que aquele que ainda não realizou tal alteração física.

A concepção do gênero de uma pessoa ainda está muito atrelada ao caráter físico-morfológico do indivíduo. Porém, o sexo, considerado como dimensão essencial da dignidade da pessoa humana, não mais pode ser tomado unicamente sob essa forma. Trata-se, em verdade, de conceito pluridimensional, impondo-se abordagem holística dos aspectos biológicos, genéticos, anatômicos e psicossociais.

Ainda assim, é possível afirmar que, pouco a pouco, os magistrados têm se inclinado para a garantia da dignidade dos transexuais, conquanto manifestações em sentido contrário. Tais divergências observadas tornam necessário posicionamento legislativo, disciplinando a matéria e evitando, com isso, a insegurança jurídica.

Nada obstante a tramitação de projeto de lei (PL nº 70/1995, Câmara dos Deputados do Congresso Nacional) e de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4275 ML/DF), bem como de uma decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.008.398-SP) e de outras decisões favoráveis, faz-se necessária, ao lado de alteração legislativa, uma mudança sociocultural, que possa garantir vida digna ao transexual, possibilitando a este o exercício integral de seus personalíssimos direitos. O Estado Democrático de Direito tem como objetivo máximo o bem-estar do ser humano que se ergue sobre a dignidade da pessoa humana, não sendo correto, desse modo, permitir que meras formalidades impeçam o ideal desenvolvimento dos transexuais.

Não se ignora, neste artigo, a dificuldade que tem o ser humano de identificação com o que lhe é diferente, com o que lhe é “estranho”, de modo que não se pode esperar que não transexuais venham a compreender, completamente, o que é ser (e viver) um transexual. No entanto, é possível que se exerça uma maior empatia, minorando os efeitos deletérios de qualquer

preconceito; uma maior preocupação com as demandas e expectativas do outro; uma maior sensibilidade, abrindo-se para o que este “outro” sente e quer. Enfim, é necessário e possível, sim, ser mais humano com outras pessoas, por mais diferentes que possam ser daquilo que consideramos, pretensamente, “normal”, pois, em essência, a única coisa que realmente compartilhamos é o fato de todos termos o mesmo valor social: a dignidade.



## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMARAL, F. *Direito Civil: introdução*. 7. ed., rev., atual. e aum. – Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.
- APA. American Psychiatric Association. *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Diseases*. 5th ed. Washington (DC): APA, 2013.
- AZEVEDO, A. J. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista USP*. São Paulo, n.53, p. 90-101, 2002.
- BARROSO, L. R. (Org.). *A Nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BENJAMIN, H. *The Transsexual Phenomenon*. Edição eletrônica. Düsseldorf: Symposium Publishing, 1999. Disponível em <<http://goo.gl/6AfJwE>>. Acesso em: 08 set. 2014.
- BESSO, S. M.; CAMPOS J. A. P. S. T.; PAES T. S. Transexualismo no Brasil: mudança no corpo e no papel? *Direito*



- e Práxis*, [S.l.], ano 2010, v. 1, n. 1, p.165-176. Disponível em <<http://goo.gl/otQBw7>>. Acesso em: 17 ago. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial provido. *Recurso Especial nº 1.008.398-SP*. Clauderson de Paula Viana e Ministério Público Federal. Terceira Turma. Relator: Mina. Nancy Andrichi. Brasília, 15 out. 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/JW86x2>>. Acesso em: 13 ago. 2014.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4275 ML/DF*. Medida Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 31 de julho de 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/n6Qgtu>>. Acesso em: 6 de novembro de 2014.
- CAMARGO, H. Garota de 22 anos quer virar homem. *A Tribuna*, Vitória, p. 11, 11 set. 2014.
- CARVALHO, A. R. F. Possibilidades de alteração do nome civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1918, 1 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11788>>. Acesso em: 19 out. 2014.
- COHEN-KETTENIS, P. T.; GOOREN, L. J. G. Transsexualism: a review of etiology, diagnosis and treatment. *Journal of Psychosomatic Research*. v. 46, n. 4, p. 315-333, 1999.
- COLLUCCI, C. Transexualismo deve sair da lista de doenças mentais. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 1 dez. 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/eM9KME>>. Acesso em: 7 set. 2014.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.482, de 10 de setembro de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 set. 1997. Seção 1, p. 20.944.
- \_\_\_\_\_. Resolução nº 1.652, de 6 de novembro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 dez. 2002. Seção 1, pp. 80/81.
- \_\_\_\_\_. Resolução nº 1.955, de 12 de agosto de 2010. *Diário*

- Oficial da União*, Brasília, 3 set. 2010. Seção 1, pp. 109-110.
- CORDEIRO, D. M. *Transtorno de identidade sexual em adultos e justiça: laudo psicológico para mudança de prenome*. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Psiquiatria, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- COUTO, E. S. *Transexualidade: o corpo em mutação*. Salvador: Grupo Gay da Bahia; 1999.
- DISFORIA. In: HOUAISS, A. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 694.
- FAZOLI, C. E. F. Princípios jurídicos. *Revista Uniara*. Araraquara, n.20, pp.13-29, 2007.
- GOMES, N. No Estado, 1.880 pedem à Justiça para trocar de nome. *A Tribuna*, Vitória, p. 7, 28 ago. 2014.
- \_\_\_\_\_. No Estado, cirurgia já mudou sexo de 37 homens. *A Tribuna*, Vitória, p. 11, 26 ago. 2014.
- LEITE, G. S. (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MARCONI, M. A. *Metodologia Científica: para o curso de direito*. 2. ed. – São Paulo: Ed. Atlas, 2001.
- MARQUES, J. G.; VIEIRA, F.; GONÇALVES, M.; SANTOS, J. C. Transexualidade: Aspectos Psiquiátricos e Médico-Legais. *Psiquiatria Clínica*, v. 33, n. 2, pp. 121-130, 2012.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação provida. *Apelação Cível nº 1.0024.05.778220-3/001*. E.P.S. Relator: Des. Wander Marotta. Belo Horizonte, 06 mar. 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/aryxE1>>. Acesso em: 6 de novembro de 2014.
- OMS. Organização Mundial de Saúde. *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à*

- Saúde – CID-10*. 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/xlKJ13>>. Acesso em: 9 ago. 2014.
- SAADEH, A. *Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino*. 2004. 279 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Psiquiatria, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em <<http://goo.gl/t8dDrh>>. Acesso em: 08 set. 2014.
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. A tutela jurídica da identidade do transexual. In: *Revista de Direito Privado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 65, p. 97-117, 2016.
- WPATH. *The World Professional Association for Transgender Health. Standards of Care for the Health of Transsexual, Transgender, and Gender Nonconforming People*. 7th version. 2011. Disponível em <<http://goo.gl/rku2hv>>. Acesso em: 15 set. 2014.
- ZHOU, J-N; HOFMAN, M. A.; GOOREN, L. J. G.; SWAAB, D. F. A sex difference in the human brain and its relation to transsexuality. *Nature*. v. 378, p. 68-70. 1995. Disponível em <<http://goo.gl/8fd1Uz>>. Acesso em: 08 set. 2014.